

## OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNACIONAIS

### Portaria 427/2013 define margens de *spread* para preços de transferência

Após as recentes alterações legais nas regras de preços de transferência (*transfer pricing*), a dedutibilidade fiscal dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica mutuária (tomadora dos recursos) a pessoas vinculadas (ou a pessoas, ainda que não vinculadas, residentes em jurisdição de tributação favorecida ou beneficiárias de regime fiscal privilegiado) passou a ser limitada ao resultado da seguinte fórmula:

<u>Taxa</u>	+	<u>Spread</u>
a) <i>no caso de operações em dólares dos EUA com taxa prefixada: taxa de mercado dos títulos soberanos do Brasil emitidos no exterior em dólares dos EUA;</i>		<i>a ser definido pelo Ministro da Fazenda com base na média de mercado</i>
b) <i>no caso de operações em reais no exterior com taxa prefixada: taxa de mercado dos títulos soberanos do Brasil emitidos no exterior em reais; ou</i>		
c) <i>nos demais casos: taxa LIBOR pelo prazo de 6 meses</i>		

No caso de o mútuo ter a pessoa jurídica brasileira não como mutuária, mas como mutuante, esta deverá reconhecer, como receita financeira, no mínimo, o valor apurado segundo a fórmula acima.

Como se vê, a definição das margens de *spread* a serem aplicadas ao tratamento tributário (IRPJ e CSLL) dos juros nessas operações passou a reclamar integração regulamentar pelo Poder Executivo, o que só ocorreu com a publicação, no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 02/08/2013, da Portaria MF nº 427/2013.

A Portaria MF nº 427/2013 definiu as seguintes margens de *spread* a serem acrescidas às taxas de juros, para formação do “preço de transferência”:

- para fins de dedutibilidade fiscal pela empresa brasileira mutuária, no caso de juros reconhecidos como despesas financeiras: *spread* de 3,5%, a partir de 01/01/2013; e
- para fins de reconhecimento de valor mínimo de receita financeira tributável pela empresa brasileira mutuante: *spread* igual a zero entre 01/01/2013 e 02/08/2013; e *spread* de 2,5%, a partir de 03/08/2013.

Qualquer recomendação, análise ou opinião contida neste artigo tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de *Charneski Advogados*. Direitos de reprodução reservados a *Charneski Advogados*.

Questão relevante diz respeito à impossibilidade de retroação dos efeitos tributários da Portaria, para gravar fatos geradores ocorridos antes do início da sua vigência. O princípio constitucional da irretroatividade tributária veda a cobrança de tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado (art. 150, III, a, da Constituição de 1988). No caso em análise, a própria Instrução Normativa RFB nº 1.322/2013 já havia reconhecido que a verificação de *transfer pricing* com base na nova fórmula (taxa + *spread* a ser definido pelo Poder Executivo) somente seria aplicada aos contratos celebrados a partir de 1º de janeiro de 2013.

*Em 26 de agosto de 2013.*

Qualquer recomendação, análise ou opinião contida neste artigo tem caráter meramente informativo e não foi destinada ou escrita para ser utilizada, e não deve ser utilizada, por qualquer pessoa: (a) na promoção, divulgação ou recomendação de qualquer transação, plano ou procedimento; ou (b) para o propósito de evitar penalidades que poderiam ser impostas pela legislação em seu sentido mais amplo. Qualquer dúvida sobre os assuntos em destaque, favor consultar os profissionais de *Charneski Advogados*. Direitos de reprodução reservados a *Charneski Advogados*.